



PROJETO DE LEI N° 2.081, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o  
recolhimento e  
preservação de plantas  
ornamentais e, medicinais  
da flora do Distrito  
Federal e dá outras  
providências.**

A Câmara Legislativa Do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e a preservação de espécimes de plantas ornamentais e medicinais presentes na flora do Distrito Federal, para fins de preservação e uso racional, quando for autorizada a destruição do *habitat* natural.

Art. 2° Poderão ser declaradas de preservação permanente pelo Poder Público os sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, e ainda as formas de vegetação natural destinadas a asilar exemplares da flora ameaçada de extinção existentes no Distrito Federal.

§ 1° Qualquer pessoa física ou jurídica poderá provocar o Poder Público a fim de declarar como de preservação permanente os sítios e as formas de vegetação natural previstas no *caput*;

§ 2° Se assim declarada, a área delimitada fará jus às isenções fiscais previstas em Lei.

Art. 3° O possuidor de área rural no Distrito Federal é obrigado, em caso de supressão por qualquer meio de parcela da vegetação natural, a optar por um dos seguintes



procedimentos, visando ao interesse público na conservação e no aproveitamento das plantas:

I - recolhê-las para, mediante autorização do órgão ambiental competente, comercializá-las diretamente;

II - permitir sua coleta por membros de entidades de pesquisa e de organizações não-governamentais que tenham finalidade de cultivo, reprodução e divulgação;

Art. 4º Não exercida a opção na forma prevista no artigo anterior, inciso I, considerar-se-á renúncia à propriedade da flora em questão, permitida a apropriação na forma do inciso II.

Art. 5º Na hipótese do art. 3º, inciso I, o requerimento de autorização para venda deve ser simultâneo à solicitação de desmatamento, que também será acompanhada da proposta escrita, no caso de venda global ou singular.

§ 1º Ocorrerá venda global na hipótese de aquisição conjunta por outrem de todas as plantas ornamentais ou medicinais ocorrentes na área objeto de destruição do *habitat* natural.

§ 2º Ocorrerá venda singular quando forem adquiridas apenas determinadas espécies presentes na área da destruição do *habitat* natural.

§ 3º Havendo aquisição a título singular, as espécies não comercializadas obedecerão rito previsto nesta Lei.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal facilitará a comercialização da flora obtida, pelo possuidor rural, em feiras livres, procedimento permitido unicamente nos dez dias seguintes à remoção da vegetação natural.

Art. 7º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, para evitar o perecimento, as plantas não comercializadas serão comprovadamente entregues às entidades não-



governamentais mencionadas no art. 3º, inciso II que só motivadamente as poderão recusar.

Art. 8º A documentação comprobatória da comercialização, global ou singular, ou da entrega das plantas às entidades previstas No art. 3º, inciso II poderá ser requisitada pelo órgão ambiental até dois anos após sua realização.

Art. 9º As plantas adquiridas em feiras livres ou a título global ou singular ficam isentas dos procedimentos de controle previstos nesta Lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 3º às áreas que sofrerão inundação permanente ou mineração quando envolver dano à vegetação natural que recobre a superfície.

Art. 11. O possuidor de terras rurais que promover a remoção da vegetação natural e não optar pela venda permitirá o acesso à área objeto da remoção, antes e imediatamente após o desmatamento, aos membros devidamente identificados das entidades constantes do art. 3º, inciso II.

Art. 12. Os membros das entidades referidas no art. 3º, inciso II, responderão individualmente pelos danos que causarem, na forma da legislação em vigor.

Art. 13. É vedada a coleta expropriatória por comerciante de plantas ornamentais, bem como a comercialização e a remessa para o exterior da flora sob qualquer forma, salvo a prevista nos artigos 3º, inciso I, e 9º, na forma como dispõe a legislação.

Art. 14. O órgão ambiental distrital promoverá à obtenção, com periodicidade semanal, das informações necessárias perante o órgão competente para autorizar a remoção da vegetação natural, disponibilizando-as, em tempo hábil, às entidades interessadas, para possibilitar o efetivo cumprimento desta Lei.



*Parágrafo único.* O órgão ambiental distrital gestionará, dentro do espírito de colaboração e de interesse público que inspiram as diretrizes ambientais previstas na Constituição Federal, para que sejam prestadas de ofício as informações necessárias pelo órgão federal competente;

Art. 15. O órgão ambiental distrital disponibilizará funcionário, que acompanhará, mediante prévia solicitação e às expensas dos interessados, os membros das entidades mencionadas no art. 3º, inciso II, ao local da coleta, para garantia da eficácia desta Lei.

Art. 16. Ao órgão ambiental distrital é permitida a fiscalização de todos os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 17. Só se permitirá a coleta expropriatória a membros de entidades fundadas há mais de um ano, que previamente se cadastrarem para tal fim perante o órgão ambiental distrital.

Art. 18. As entidades listadas no art. 3º, inciso II, manterão atualizados registros onde será relacionadas as plantas ornamentais e os apresentarão ao órgão ambiental sempre que requeridos.

Art. 19. Os membros das entidades constantes no art. 3º, inciso II, manterão atualizados registros onde serão relacionadas às plantas ornamentais e os apresentarão ao órgão ambiental sempre que requeridos.

Art. 20. A flora coletada, segundo sua natureza, será cultivada ou utilizada na fabricação de produtos homeopáticos ou naturais, não revertendo ao anterior proprietário eventuais frutos com sua comercialização, permitida para os últimos.

Art. 21. Não se incluem na proibição de comercialização as plantas obtidas pela reprodução dos espécimes recolhidos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

Art. 22. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável, possuidor, membro de entidade de pesquisa ou não-governamental ou autoridade administrativa, à multa de cem a quinhentas UFIRs, além de outras sanções de natureza administrativa, fiscal, civil ou penal.

Art. 23. O Poder Executivo expedirá, no prazo de sessenta dias, o regulamento necessário para aplicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.